



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005427-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ITALO CONRRADO RODRIGUES SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"prejudicada a preliminar arguida, deram provimento ao recurso para excluir a falta grave do prontuário de Ítalo Conrrado Rodrigues Silva, restabelecido o regime semiaberto e cassadas as determinações de perda de dias remidos e de atualização do cálculo de penas. " V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0005427-26.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR 5

VOTO Nº 48.185

Agravo em execução penal.

Saída temporária – Descumprimento de condições impostas – Não configuração de falta grave – Regressão de regime – Impossibilidade – Admissível apenas a revogação do benefício – Inteligência do art. 125, “caput”, da LEP.
Provimento ao recurso para excluir a indisciplina do prontuário do detento.

Ítalo Conrado Rodrigues Silva interpõe recurso de agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR 5, Comarca de Presidente Prudente, que, reconhecendo a prática de infração disciplinar de natureza grave, determinou a regressão ao regime fechado, a perda de um 1/3 dos dias remidos e a atualização do cálculo de liquidação de penas para fins de progressão.

Em preliminar, alega nulidade da decisão, pois não precedida de sua oitiva em juízo. No mérito, pretende a absolvição, sustentado fragilidade probatória e atipicidade da conduta. Plausível, ademais, a justificativa fornecida, caracterizadora de situação excludente da ilicitude do ato imputado. Subsidiariamente, postula a desclassificação para falta de natureza média ou leve (fls. 02/08).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 82/83) e mantida a decisão combatida (fl. 85), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 94/96).

É o relatório.

O agravante cumpria pena em regime semiaberto e,

beneficiado com saída temporária de final de ano, deixou a unidade prisional em 23/12/24 e retornou na data fixada, 03/01/25 (Consulta_FA_Dlpol).

No dia 09 de janeiro, elaborou-se Comunicado de Evento com o seguinte teor (fl. 11):

Histórico

22/30 10.14.179/RS 2025/101105040

Comunico que nesta data, por volta das 16h30 chegou a nosso conhecimento via e-mail uma decisão judicial de SUSTAÇÃO Benefício Semiaberto do reeducando ÍTALO CONRRADO RODRIGUES SILVA, matrícula 938.785-3, PEC 0001292-10.2021.8.26.0996 por uma quebra de medida cautelar durante a saída temporária natalina do mesmo. De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 202412241804750 confeccionado no dia 24/12, o reeducando Ítalo foi surpreendido pelos policiais militares em um veículo em alta velocidade e ingerindo bebida alcoólica e colocando a vida de populares em risco com a referida conduta, no horário das 22h00. Porém Policiais Militares ao tentar abordar o mesmo, acabou empreendendo fuga, não sendo localizado. Por volta das 23h30 o mesmo foi localizado na residência onde havia declarado em seu salvo conduto. Foi elaborado então o presente Boletim de Ocorrência sendo que foi anexado à PEC do referido reeducando. Informo que no dia do retorno de sua saída o mesmo retornou normalmente dentro do horário, ?ocultando? tal acontecimento. Apenas na data de hoje com a Decisão de Sustação de seu Benefício tomamos ciência do acontecido e elaboramos o presente Comunicado. Por ora, é o que tenho a relatar.

Em decorrência, isolado preventivamente (fls. 12 e 31) e instaurada sindicância para apurar “quebra” de condições de saída temporária (“recolher-se à residência visitada ou local de permanência, no período noturno, ou seja, das 19 horas às 06 horas do dia seguinte” e “não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes”) (fl. 14).

Os Chefes de Seção, Cláudia T. Soares e Fernando C. Kawano relataram ter tomado conhecimento por e-mail sobre a sustação do regime semiaberto. Ítalo fora “surpreendido fora do horário permitido na rua, por volta das 22h00, e ingerindo bebida alcoólica”. Ele retornou normalmente e “ocultou tal fato” (fls. 32/33).

Ouvido perante a autoridade administrativa, o agravante admitiu que esteve fora do local declarado como residência no período noturno. Assim agiu por ordem da mãe, que pediu para que buscasse irmão. Encontrou-o “alterado”, levou-o para casa “por volta das 22:30” e retornou para o “endereço do seu salvo conduto”. Perto da meia-noite, recebeu ligação noticiando a morte do irmão por PMs. Participou do velório “o tempo todo”. Não foi procurado pela polícia. Esteve no carro do irmão, “porém não ingeriu bebida alcoólica”. “O fato ocorreu por força maior, além de seu

controle”. Não pretendia descumprir portaria, tanto que voltou ao presídio na data estipulada (fls. 35/36).

Do B.O. lavrado por “direção perigosa” consta que o recorrente e Peterson Enso Rodrigues Silva transitavam em veículo “em alta velocidade, ingerindo bebida alcoólica e fazendo algazarras, colocando a vida de pedestres em risco, sendo isso após as 22h00”. Cientes de que Ítalo gozava “indulto natalino”, sinalizaram abordagem. Ele, no entanto, conseguiu fugir e não foi localizado “na residência que foi passada ao Ministério Público como seu lar”. Seu irmão conduzia o automóvel e acabou “evoluindo a óbito” (fls. 22/29).

Cópia da Portaria regulamentadora da saída temporária às fls. 43/56.

Concluída a apuração disciplinar, entendeu-se configurada a falta grave descrita no art. 50, VI, c.c. art. 39, I, II e V (desobediência e inexecução de ordem), e 125, todos da LEP, “c.c. art. 7º, alíneas 'c' e 'e', da Portaria Conjunta 2/2019” do DEECRIM, impondo-se as sanções de isolamento celular e de suspensão de direitos por 30 dias, fixado ainda o prazo de 12 meses para reabilitação da conduta (fls. 57/65).

Após manifestação das partes, o Magistrado determinou a anotação da indisciplina (fls. 75/79).

Sem razão, porém.

Embora certo que o recorrente tenha permanecido em via pública após o horário permitido, o art. 118 da LEP estabelece que o condenado ficará sujeito à regressão de regime apenas quando “praticar fato definido como crime doloso ou falta grave” ou “sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne

incabível o regime”.

Excluída de plano a segunda previsão, uma vez que não se fala aqui de condenação por delito precedente, igualmente se constata sem dificuldades que a situação em tela não se amolda à primeira.

De fato, o não atendimento da imposta condição de saída temporária não configura, por óbvio, crime doloso. Da mesma forma, como bem observado pela defesa, não figura no rol taxativo de faltas graves dos arts. 50 e 52, “caput”, da LEP. Por conseguinte, não poderia ensejar a regressão de regime prisional.

Além disso, embora o art. 146-C, parágrafo único, I, do mesmo diploma legal, preveja a regressão de regime como possível punição, ela só deve ser aplicada se fiscalizada a saída temporária mediante monitoramento eletrônico, o que não ocorreu.

No caso, portanto, a única consequência específica e possível é a revogação do benefício, nos termos do art. 125, “caput”, da LEP (“O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, *desatender as condições impostas na autorização* ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso”).

Por fim, não restou comprovado o consumo de bebida alcoólica na ocasião e o agravante retornou ao presídio na data estabelecida, apesar da morte do irmão, revelando o intento de honrar a condenação. Conforme consulta ao PEC, nada mais consta desde então que o desabone. Neste quadro, também se mostra desproporcional a medida adotada.

Frente ao exposto, prejudicada a preliminar arguida, dá-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso para excluir a falta grave do prontuário de Ítalo Conrado Rodrigues Silva, restabelecido o regime semiaberto e cassadas as determinações de perda de dias remidos e de atualização do cálculo de penas.

VICO MAÑAS

Relator